



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2007882-08.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000319743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2007882-08.2025.8.26.0000**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **agravante ANDREA DE ABREU PEREIRA**, é **agravado ITAÚ UNIBANCO S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2007882-08.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2007882-08.2025.8.26.0000
Agravante: Andrea de Abreu Pereira
Agravado: Itaú Unibanco S/A
Comarca: São Paulo
Juiz: Dr. Eurico Leonel Peixoto Filho

Voto nº 16712

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Contrato de financiamento imobiliário - Descontos em conta bancária indevidos - Decisão que, ACOLHEU a IMPUGNAÇÃO, para reconhecer o excesso de execução, bem como a satisfação da dívida, fixando os honorários desta fase em 10% sobre o referido excesso, ressaltando que melhores são os cálculos apresentados pela executada, os quais bem refletem o disposto na sentença e no V. Acórdão - IRRESIGNAÇÃO da exequente/impugnada - Pretensão de reforma integral da decisão, para que seja rejeitada a impugnação, acolhendo-se o cálculo que apresentou, afirmando que haveria saldo residual - DESCABIMENTO - Fase processual que deve obedecer rigorosamente aos limites do título judicial, sendo vedada qualquer discussão que extrapole o que foi constituído ou os parâmetros a serem utilizados no cálculo exequendo - Risco de violação da coisa julgada - Dicção dos artigos 502 a 508 do CPC - Matéria atinente ao erro do cálculo que não se sujeita aos efeitos da preclusão, por ser questão de ordem pública - Cálculos apresentados pela exequente em desacordo com o título executivo judicial - Evidenciado o EXCESSO DE EXECUÇÃO - Acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, condenando-se a impugnada (exequente) em HONORÁRIOS advocatícios em favor da impugnante (executada) de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (excesso) - Critérios previstos no Art. 85, §§ 1º e 2º do CPC - Alteração substancial da Execução - Exceção prevista em jurisprudência consolidada - Não demonstrado o desacerto do Magistrado de Primeira

Instância - Precedentes do C. STJ - **DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 97, mantida pela de fls. 110, proferidas nos autos do **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** (Proc. nº 0018775-23.2024.8.26.0002), pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro, desta Capital, Dr. EURICO LEONEL PEIXOTO FILHO, nos seguintes termos:

“(…) É o caso de acolhimento da impugnação ofertada, pois de fato assiste razão à impugnante quanto ao cálculo do débito. Dessa forma, melhores são os cálculos apresentados pela executada, os quais bem refletem o disposto na sentença e no v. Acórdão.

Ante o exposto, ACOLHO a impugnação para reconhecer o excesso de execução bem como a satisfação da dívida.

Diante o acolhimento da impugnação, fixo os honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% sobre o excesso reconhecido.

Com o trânsito em julgado da presente, defiro a expedição de mandado de levantamento eletrônico referente ao depósito efetuado a fls. 81, no valor de R\$ 301.041,94, em favor da exequente, cujos valores serão transferidos para conta de titularidade de J. NASSIF SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 66.850.959/0001-24, com poderes para "dar e receber quitação" conforme procuração carreada a fls. 7.” (g.n.)

Busca a exequente (impugnada), o provimento do presente recurso para que seja reformada integralmente a r. decisão, determinando-se o desacolhimento da impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando que os cálculos da executada estão incorretos, devendo ser acolhidos os cálculos que apresentou, incluindo a multa de 10% e honorários em favor de seu patrono

também de 10%, pois o depósito não teria sido efetuado no prazo legal. Afirmou ainda que haveria um saldo residual de R\$ 72.617,38, requerendo a intimação da executada para o pagamento, devidamente corrigido e acrescido de 1% de juros moratórios desde outubro/2024.

Recurso tempestivo, instruído e preparado (fls. 25/26).

Na peça de interposição (fls. 1/21), não houve requerimento expresso para concessão de efeito suspensivo ao recurso ou antecipação de tutela recursal (Art. 1.019, I do CPC).

Mas, a fls. 31/32, a agravante requereu que fosse comunicado ao Juízo *a quo*, a interposição do presente recurso, para que seja aguardado o julgamento.

Em resposta (fls. 35/40), pugnou a instituição financeira agravada pelo desprovimento do recurso e manutenção do r. *decisum*, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Depreende-se dos autos que a ora agravante, ANDREA DE ABREU PEREIRA ajuizou a **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, COM PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Proc. nº 1066131-65.2022.8.26.0002**, em face da instituição financeira, ora agravada, ITAÚ UNIBANCO S. A., que foi julgada PROCEDENTE para: reconhecer em relação à autora, a inexigibilidade da dívida relativa ao imóvel descrito na inicial, em razão de alienação posterior a terceiro adquirente, condenando o banco réu a devolver em dobro o montante indevidamente descontado, corrigido monetariamente a contar da data da propositura da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, além do pagamento da quantia de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, corrigidos monetariamente desde a data do arbitramento e juros de mora de 1% a partir da citação,

bem como ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10%, sobre o valor atualizado da condenação, conforme **sentença** prolatada a **fls. 201/206**.

Contra a r. sentença, a instituição financeira ré, interpôs recurso de APELAÇÃO, distribuído à esta C. 38ª Câmara de Direito Privado, para minha relatoria, ao qual foi dado PARCIAL PROVIMENTO, mantendo-se o ônus sucumbencial, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, conforme Acórdão proferido a fls. 240/247, assim ementado:

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO C.C. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL - Contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes - Descontos indevidos efetuados na conta bancária da autora - Ocorrência - Obrigação que já se encontrava quitada - Matéria incontroversa nos autos - DANO MORAL - Ocorrência - Indenização - Cabimento - Dano in re ipsa - Valor fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - Manutenção - Observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação - Montante que se harmoniza com o arbitrado em casos análogos por esta C. 38ª Câmara - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - Decisum que deve ser parcialmente reformado nessa parte - Tese firmada pelo C. STJ - Tema 929 - Restituição que deverá ser realizada de forma simples para as parcelas adimplidas até 30/03/2021 e, em dobro, para as parcelas pagas após esta data - Sentença de procedência dos pedidos reformada em parte - RECURSO PROVIDO EM PARTE.”

Transitado em julgado o V. Acórdão, a exequente deu início ao CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para o pagamento da quantia de R\$ 305.582,76 (trezentos e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos, atualizada até maio/2024 (fls. 01/06 do incidente).

Em despacho proferido a fls. 57 do incidente, o MM. Juiz *a quo*, determinou a intimação da parte executada para cumprir voluntariamente a obrigação de pagar o débito discriminado e atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários também de 10%, nos termos do

Art. 513, § 1º e Art. 523, ambos do CPC.

Ato contínuo, a exequente apresentou nova planilha atualizando o débito para R\$ 352.922,72 (fls. 60/61).

Devidamente intimada, a instituição financeira executada, apresentou IMPUGNAÇÃO a fls. 62/71, acompanhada de demonstrativo com os valores reputados corretos, ressaltando que a planilha de cálculos da exequente está em desacordo com o título judicial, pleiteando a concessão de efeito suspensivo nos termos do Art. 525, § 6º do CPC, bem como o provimento da impugnação, reconhecendo-se **excesso de execução**, no valor de R\$ 51.880,78 (cinquenta e um mil oitocentos e oitenta reais e setenta e oito centavos) correspondente à diferença do valor executado de R\$ 352.692,72 (fls.61) e o valor efetivamente devido, correspondente a R\$ 301.041,94, condenando-se a parte impugnada ao pagamento das custas e despesas processuais desta fase, além de honorários advocatícios, a serem fixados nos termos do art. 85 § 1º e 2º do CPC.

Em seguida, a executada comprovou que efetuou os pagamentos no tempo oportuno, do valor incontroverso de R\$ 301.041,94 e da garantia do juízo, correspondente a R\$ 51.880,78, conforme depósito judiciais acostados a fls. 79/81 dos autos.

A fls. 82/88, manifestou-se a exequente pelo não acolhimento da impugnação, atualizando novamente o débito para R\$ 425.540,10.

A parte executada, reiterou os termos da impugnação ofertada, com a consequente rejeição das alegações da exequente.

Sobreveio a r. **decisão de fls. 97**, transcrita de início, que ACOLHEU a IMPUGNAÇÃO, para reconhecer o excesso de execução, bem como a satisfação da dívida, fixando os honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% sobre o referido excesso.

Alegando omissão, a exequente opôs Embargos de Declaração, os quais foram REJEITADOS, pelas razões expostas na decisão de fls. 110.

Agravo de Instrumento nº 2007882-08.2025.8.26.0000

É contra essa decisão, que manteve integralmente a anteriormente transcrita, que a exequente/impugnada demonstra seu inconformismo, interpondo o presente agravo de instrumento.

Em que pesem os argumentos expendidos, o recurso não merece prosperar.

Como se sabe a fase de cumprimento de sentença deve obedecer rigorosamente aos limites do título executivo judicial, sendo totalmente descabidas discussões que extrapolem o que foi constituído.

Em outras palavras, qualquer alteração nas penalidades fixadas na sentença e/ou acórdão transitado em julgado, implicaria em violação ao princípio da imutabilidade das decisões judiciais e da coisa julgada, na forma estabelecida nos artigos 502 a 508 do Código de Processo Civil.

Obviamente, após o trânsito em julgado, o título judicial deve ser executado fielmente, descabendo a ampliação ou restrição do conteúdo decisório ou qualquer questionamento sobre os paradigmas a serem utilizados no cálculo exequendo, ante a preclusão operada nos autos.

Daí porque, intimada a parte executada na forma do Art. 513 § 2º, inciso I, do CPC, deve ser efetuado o pagamento do valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito ou, oferecer impugnação.

Na hipótese em comento, a exequente a apresentou a planilha atualizada com a inicial do cumprimento de sentença, na forma prevista no artigo 524 do CPC.

Com efeito: *"A primeira exigência que consta no caput do art. 524 é a de que o requerimento seja instruído com "demonstrativo discriminado e atualizado do crédito". A referência é feita à necessidade de apresentação do cálculo justificado do valor perseguido na etapa de cumprimento, em total harmonia, com a previsão do § 2º do art. 509. Mesmo nos casos em que a prévia etapa de liquidação justificar-se, este demonstrativo pode ser*

apresentado para demonstrar a atualidade do valor perseguido pelo exequente."
(BUENO, CÁSSIO SCARPINELA. Manual de Direito Processual Civil. Volume único, 2ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, pg. 446)

O demonstrativo atualizado do débito é o que basta para o início da etapa de cumprimento de sentença, notadamente em relação aos processos que tramitam por meio eletrônico.

Por sua vez, a executada impugnou concretamente o valor da dívida, demonstrando o excesso de execução por meio de planilha pormenorizada, enfatizando a desconformidade com o título executivo judicial.

Sendo o erro de cálculo, matéria de ordem pública, não se sujeita aos efeitos da preclusão.

Sobre o tema, leciona THEOTÔNIO NEGRÃO: *"O erro de cálculo pode ser corrigido a todo tempo, ainda quando a sentença haja transitado em julgado. Como erro de cálculo, porém, se entende apenas o erro aritmético, como é a inclusão de parcela indevida ou a exclusão, por omissão ou equívoco, de parcela devida"* (Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, nota art. 463, 42ª edição, Ed. Saraiva, 2010, p. 518)

Restou incontroverso o erro de cálculo da planilha da exequente/impugnada, pois não atendeu rigorosamente aos parâmetros do título executivo judicial.

Exatamente por isso, o MM. Juiz *a quo*, reconheceu o excesso de execução e a satisfação da dívida, ressaltando que melhores são os cálculos apresentados pela executada, os quais bem refletem o disposto expressamente na sentença e no V. Acórdão.

Uma vez acolhida a impugnação, com o reconhecimento do excesso, por óbvio, houve alteração substancial da execução em curso, pelo que é plenamente cabível a fixação de honorários advocatícios em desfavor da parte impugnada.

Agravo de Instrumento nº 2007882-08.2025.8.26.0000

A condenação em honorários, encontra amparo, no Art. 85, do CPC:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.”

Em razão da sucumbência experimentada pela impugnada/exequente, imperativa é a manutenção da fixação de honorários sucumbenciais em favor do patrono da impugnante/executada.

Sobre a matéria há entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 85, § 1º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.366.014/SP, firmou orientação no sentido de que não são cabíveis honorários advocatícios nos incidentes processuais, exceto nos casos em que haja extinção ou alteração substancial do processo principal.

3. Agravo interno não provido. (g.n.)

(AgInt no REsp 1838933/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j.11/05/2020, DJe 15/05/2020, STJ)

Embora inexista controvérsia a respeito do cabimento de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da parte impugnante, à luz do entendimento uniformizado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento conjunto dos Recursos Especiais nºs 1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP e 1906618/SP, afetados à sistemática dos recursos repetitivos (TEMA

1076), a base de cálculo para tal condenação deve ser o **proveito econômico** obtido. Isto é, o valor reconhecido como **excesso de execução**.

Na mesma esteira é a jurisprudência deste

Eg. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer o excesso apontado e condenou a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor cobrado a maior - Insurgência da exequente - Descabimento - Excesso corretamente reconhecido - Pretensão de inclusão de parcelas que não constam do extrato de pagamentos - Ausência de prova da quitação - Honorários advocatícios devidos em virtude do acolhimento da impugnação - Correta a fixação sobre o proveito econômico obtido pela parte impugnante - Precedentes - Decisão mantida - Recurso desprovido.” (g.n.)
(Agravo de Instrumento nº 2286582-19.2022.8.26.0000, Rel. SALLES ROSSI, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 30/01/2023, TJSP)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVO À FASE EXECUTIVA - Decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, reduzindo parcialmente o montante executado e condenando o impugnado ao pagamento de honorários sobre o valor total da condenação - Reforma - A base de cálculo deve ser o proveito econômico obtido, isto é, o valor reconhecido como excesso de execução - Inteligência do art. 85, § 2º do CPC - Entendimento desta C. Câmara - Decisão reformada. - Recurso provido.” (g.n.)
(Agravo de Instrumento nº 2168291-60.2022.8.26.0000, Rel. SPOLADORE DOMINGUEZ, 13ª Câmara de Direito Público, j. 19/08/2022, TJSP)

Inegavelmente, não se vislumbra desacerto do DD. Juiz de Primeira Instância, ao acolher a impugnação ao Cumprimento de Sentença, reconhecendo o excesso de execução e a satisfação da dívida, condenando a impugnada/exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da impugnante/executada, fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2007882-08.2025.8.26.0000

Em suma, por qualquer ângulo que se analise, o recurso não merece provimento.

De rigor, portanto, a manutenção da respeitável decisão, por seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.*”

Derradeiramente, ficam as partes advertidas que a interposição de recurso infundado ou meramente protelatório acarretará pena de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias,
VOTO pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator